



M5 CONSTRUTORA & SERVIÇOS URBANOS  
**RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO**

Recebido  
13/06/2022  
*[Assinatura]*

ILMO. SR(A). TIAGO DE ARAÚJO LIMA,  
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PIRES FERREIRA –  
CEARÁ

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 05.002/2022 TP/2022

OBJETO: PAVIMENTAÇÃO SISTEMA VIÁRIO COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO (PIÇARRA) E  
PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICO COM CBUQ NA LOCALIDADE DE MUNDO NOVO- MONSENHOR  
TABOSA CE.

M5 CONSTRUTORA & SERVIÇOS URBANOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ  
sob nº 25.234.497/0001-33, com sede na Rua Evaristo de Castro, 766, Universidade, CEP: 62.200-  
000, Nova Russas - Ceará, através de seu representante legal o Sr. Francisco Rodrigues de Macêdo  
Filho, inscrito no CPF nº 031.453.863-10, infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea  
" a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

### RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os  
motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

### I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente  
veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a dita Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que  
após a "a M5 CONSTRUTORA & SERVIÇOS URBANOS EIRELI, que no Atestados de Capacidade Técnica  
apresentados não demonstram características e/ou similaridades quanto a complexidade do objeto  
do presente certame, não atendendo portando os itens 1.1.3.2.1 e 1.2.3.2.2. do instrumento  
convocatório). do referido Edital".

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como  
adiante ficará demonstrado.

### II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado  
incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Com respeito, Nobre Pregoeiro, por melhores que sejam as intenções do instrumento Convocatório,  
verifica-se que a citada exigência não merece prosperar, tão pouco se sustenta, tendo em vista que  
a referida exigência não encontra qualquer garnida em nosso ordenamento jurídico vigente.

*[Assinatura]*



M5 CONSTRUTORA & SERVIÇOS URBANOS

Senão vejamos:

Em relação ao disposto nos itens que fala sobre "atestado" no edital...",

7.3.3.2.1. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL: Comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho de atividade, que será feita mediante a apresentação de Atestado ou Certidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que conste a licitante na condição de contratada, tenha executado ou esteja executando serviços de natureza e espécie condizentes com o objeto deste Edital.

7.3.3.2.2. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL: Comprovação da LICITANTE/ PROPONENTE possuir como Responsável Técnico ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo conselho competente, detentor(es) de CERTIDÃO(ÕES) DE ACERVO TECNICO que comprove(m) a execução dos serviço(s) de características técnicas similares, ou de similar complexidade às do objeto da presente licitação.

Inicialmente temos que ser claros e objetivos que a certidão de acervo técnico expedida pelo CREA-CE apresentada é **igual ou semelhantes** ao objeto e às exigências dispostas aos itens acima mencionados nesse edital, e que o mesmo foi fornecido por pessoas jurídicas de direito público, e que os serviços foram executados pela própria empresa e pelo seu devido responsável técnico, e que no item acima não discrimina nenhuma parcela de maior relevância, tendo então a empresa apresentado documentação estritamente solicitada pelo mesmo.

No parágrafo 1º, artigo 30 da lei 8.666/93, temos que:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por **execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994);*

Isso, já foi reiterado várias vezes pelo TCU, conforme é possível constatar no seguinte acórdão relacionado:

*"Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade." Acórdão 1.140/2005-Plenário.*



M5 CONSTRUTORA & SERVIÇOS URBANOS

Ora, o acervo técnico do expedido pelo CREA-CE apresenta os atestados solicitados, que indica sim os critérios de EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO SISTEMA VIÁRIO COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO (PIÇARRA) SENDO ESSE O SERVIÇO MAIS RELEVANTE DO PROJETO, ASSIM CONTENDO SIM OS SERVIÇOS NO QUAL TORNOU MOTIVO DE INABILITAÇÃO PARA A COMISSÃO DE LICITAÇÃO, apresentada.

### ATESTADO TÉCNICO PARCIAL

O MUNICÍPIO DE QUITERIANÓPOLIS – CEARÁ, inscrito no CNPJ nº 07.551.179/0001-14, ATESTA para devidos fins de direito, que a empresa PAULO E. A. FARIAS SERVIÇOS – ME (MIRANTE CONSTRUÇÕES & ENGENHARIA), pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 25.234.497/0001-33, sediada na Avenida João Gregório Timbó, nº 1528, Universidade – Nova Russas, Ceará, juntamente com seu responsável técnico o Sr. VITOR AZIN SARRIUNE CAVALCANTE, Engenheiro Civil, CREA-CE Nº 46123/D, está executando de maneira satisfatória os serviços de RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS COM ADIÇÃO DE MATERIAIS E CONSTRUÇÃO DE 02 (DUAS) PASSAGENS MOLHADAS NO MUNICÍPIO DE QUITERINÓPOLIS, por intermédio do Contrato nº 029/2018.01, ART nº CE20180360231, referente ao período de execução de 04 de julho de 2018 à 10 de setembro de 2018, conforme descrição abaixo.

#### ESTRADAS VICINAIS

ITEM	CÓD.	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANT.
1.0		SERVIÇOS PRELIMINARES		
1.1	C1937	PLACAS PADRÃO DE OBRA	M2	6,00
1.2	C0002	ABRIGO PROVISÓRIO C/1 PAVIMENTO P/ALOJAMENTO E DEPOSITO	M2	12,00
1.3	C3375	MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EM CAVALO MECÂNICO C/ PRANCHA DE 3 EIXOS	KM	1.620,00
2.0		MOVIMENTO DE TERRA		
2.1	C3208	ESCAVAÇÃO E CARGA DE MATERIAL 1-CAT.	M3	27.214,15
2.2	C3234	REVESTIMENTO COM SOLO (PIÇARRA) (S/TRANSP)	M3	27.214,15
2.3	C3144	TRANSPORTE LOCAL COM DMT ENTRE 4,01 Km E 30,00 Km (Y = 0,55X + 0,81)	T	48.985,48
2.4	C3233	REGULARIZAÇÃO DO SUB-LEITO	M2	136.070,77
3.0		SERVIÇOS DIVERSOS		
3.1	C0919	CORPO DE BUEIRO SIMPLES TUBULAR D= 80cm	M	59,00
3.2	C0424	BÓCA DE BUEIRO SIMPLES TUBULAR D= 80cm	UN	9,00

Foi apresentado atestado que atende perfeitamente as exigências solicitadas no edital, pois está claro em ambos os atestados nas descrições dos serviços sobre execução do objeto. No presente certame, portanto a M5 CONSTRUTORA & SERVIÇOS URBANOS EIRELI, atende todos os requisitos pré-estipulados.

Neste sentido, veja essa Comissão a jurisprudência abaixo:

*“TJ-RO - Apelação APL 00092287220128220007 RO 0009228-72.2012.822.0007 (TJ-RO) Data de publicação: 13/05/2014*

*Ementa: Apelação Cível. MS. Licitação. Habilitação técnica de licitantes. Nulidade inexistente. Preliminar de ausência de direito líquido e certo que se confunde com o mérito. 1. (...). 3. Deve ser considerada habilitada a empresa que comprova capacidade técnica compatível com a exigida pelo edital e que diz respeito a obra com características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional até mesmo superior a do objeto licitado. 4. Nos termos do que dispõe o artigo 30, §1º inc. I da Lei 8.666/93, a comprovação de habilidade técnica deve ser compatível com a parte maior e mais significativa da obra sendo, em consequência, defeso que se inabilite concorrente por não ter comprovado experiência no que respeita à parte irrelevante da edificação licitada. 5. (...);*



M5 CONSTRUTORA & SERVIÇOS URBANOS

Marçal Justen filho, em sua obra "Comentários a Lei das Licitações e Contratos Administrativos", assim se refere em relação aos princípios:

*Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art.3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre as diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art.3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo.(...) O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios.*

*Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.*

A douta comissão, se ainda pairar algum tipo de dúvida após a explanação retro, pode usufruir do artigo 43 da Lei 8.666/93:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*

Em relação a desclassificação por não identificação do exigido no item do referido Edital", temos que a douta comissão se equivocou na leitura e interpretação do farto acervo técnico enviado. Está claro, indicado e aprovado pelo CREA e CAU que todos realizaram **EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**. Os serviços apresentados nos acervos técnicos enviados são de **características igual ou semelhante ao serviço objeto do Edital**.

A Lei de Licitações veda, expressamente, a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos para a comprovação da capacidade técnica.

Nos termos do, art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, a capacitação técnica envolve a "comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos".

A Corte de Contas manifestou-se pela impossibilidade de a Administração fixar quantitativos mínimos para a qualificação técnica, conforme consta dos Acórdãos nºs 2.081/2007, 608/2008, 1.312/2008, 2.585/2010, 3.105/2010 e 276/2011, todos do Plenário. Nesse sentido também foi o Acórdão nº 165/2012 do Plenário, no qual restou consignado que "a exigência de quantitativo mínimo, para fins



M5 CONSTRUTORA & SERVIÇOS URBANOS

de comprovação da capacidade técnico-profissional, contraria o estabelecido no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93”.

### III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, e dentro dos princípios da razoabilidade, requer-se que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que **habilitada** a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

**Nestes Termos,  
Pede Deferimento**

Nova Russas – Ceará, 13 de junho de 2022.

  
FRANCISCO DE ASSIS DE MACEDO FILHO  
TITULAR ADMINISTRADOR | CPF: 031.453.865-10  
M5 CONSTRUTORA & SERVIÇOS URBANOS EIRELI - EPP  
CNPJ: 25.234.497/0001-33